



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

25 e 28.JUNHO.2021

IVA - Regularizações, casos práticos e novas regras de faturação

IVA - CASOS PRÁTICOS

Formador: Ana Berga



IVA

CASOS PRÁCTICOS

PROGRAMA

Transmissão de bens de Investimento

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

Isenção nas transmissões intracomunitárias de bens

Fornecimento de bens com instalação ou montagem

Bens que não entram em território nacional

Operações triangulares

- TRANSMISSÃO DE BENS DE INVESTIMENTO

Uma oficina de reparação de automóveis enquadrada no Regime Normal do IVA procedeu à transmissão de :

1º - uma viatura ligeira mista adquirida em 2009 a um particular

2º - uma máquina por ele utilizada desde 2005, ano em que a adquiriu em estado de nova

3º - uma máquina adquirida em 2010 um revendedor de bens em segunda mão, que indicou na fatura “IVA – Bens em segunda mão”.

RESOLUÇÃO

- 1º - Uma vez que a viatura foi adquirida a um particular (sem imposto) a sua transmissão está sujeita a IVA
- 2º - A máquina quando adquirida foi objeto de dedução pelo que a sua transmissão está sujeita a IVA.
- 3º - A máquina aquando da sua aquisição não foi objeto de dedução porquanto esteve sujeita a uma regime especial de bens em 2ª mão. Assim como a isenção do nº 32 do artigo 9º do CIVA não abrange aquele regime especial, a transmissão está sujeita a imposto

ISENÇÃO NAS TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

1º - Uma empresa com sede em Lisboa, enquadrada no Regime Normal, vende bens a um sujeito francês, cujo NIF consta do VIES, mas, por ordem do cliente, entrega esses bens em Portugal.

2º - Uma empresa portuguesa remete determinados bens para Espanha, mas fatura-os a uma empresa portuguesa.

3º - Uma empresa portuguesa fatura bens a outra empresa portuguesa e esta por sua vez transmite os mesmos bens a uma empresa holandesa.

RESOLUÇÃO

1º A transmissão em causa não beneficia da isenção prevista no artigo 14º do RITI, porquanto os bens não saem do TN.

2º Esta operação não beneficia da isenção da alínea a) do artigo 14.º do RITI, uma vez que os bens foram faturados a uma empresa portuguesa, não havendo, por isso, garantia da liquidação do IVA no país de destino

3º Esta operação está sujeita a imposto porquanto as vendas trading só se encontram isentas para exportação.

Opção pela autoliquidação do IVA nas importações

- Uma empresa portuguesa, enquadrada no Regime Normal Mensal do IVA, que optou pela autoliquidação do IVA nas importações, recebeu no mês de janeiro do corrente ano a fatura de um fornecedor localizado na Suíça, com data de 25/11/2020 e com o valor de € 100 000,00
- Para efeitos do cumprimento declarativo em que declaração periódica deve a empresa portuguesa relevar a importação das mercadorias adquiridas ao fornecedor Suíço e qual o valor tributável da importação?

RESOLUÇÃO

- Para a resolução deve tomar-se em consideração que **por opção** dos sujeitos passivos, o IVA poderá deixar de ser exigido no momento do desalfandegamento das mercadorias importadas, **passando a ser autoliquidado pelos próprios**.
- **A referida opção apenas poderá ser aplicada pelos sujeitos passivos que:**
 - Se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal;
 - Tenham a situação tributária regularizada;
 - Pratiquem exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham carácter acessório

- Os sujeitos passivos que pretendam optar pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens, através da inclusão do respetivo montante na declaração periódica mensal **devem efetuar essa opção mediante pedido à AT, por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao 15.º dia do mês anterior àquele em que pretendem que ocorra o início da aplicação dessa modalidade de pagamento.**
- Exercida a opção, **a autoliquidação pelo adquirente dos bens não se faz pela receção da fatura do fornecedor,** mas sim no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias.
- Na determinação do **valor tributável da importação** não é tido em consideração apenas o preço pago ao fornecedor pelos bens adquiridos, devendo ser adicionados impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos devidos, com exclusão do IVA, e ainda as despesas acessórias dessa importação, como sejam as despesas com comissões, embalagens, transportes e seguros (artigo 17º do CIVA).

- Com opção, apesar de já não serem os serviços aduaneiros a liquidar o IVA devido pela importação, **continua a haver uma dependência da declaração aduaneira de introdução em livre prática**, quer quanto ao momento em que deve ser (auto)liquidado o IVA, quer quanto à base tributável sobre a qual incide este imposto.
- A importação deve ser **incluída na declaração de IVA do mês em que foi aceite a declaração aduaneira respetiva**, sendo o valor desta declaração aduaneira incluído no campo 18 (campo preenchido) do quadro 06 da declaração periódica do IVA.

- **De salientar que os s campos 18 (valor tributável) e campo 19 (imposto) encontram-se, por regra, pré-preenchidos** com o valor total das importações de bens, e correspondente imposto liquidado, realizadas no mês a que respeita a declaração.
- Os sujeitos passivos devem **confirmar os valores** inscritos nos campos 18 e 19 por confronto com os elementos das declarações aduaneiras de importação relativas ao período declarativo, devendo estar na posse das mesmas.
- Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Código do IVA, os sujeitos passivos podem deduzir o imposto devido pela importação de bens que sejam utilizados na realização de operações tributáveis, sem prejuízo das exclusões ao exercício do direito a dedução previstas no artigo 21.º do mesmo Código.
- Como tal, devem os sujeitos passivos **ter na sua posse, em versão eletrónica ou física, declaração aduaneira de importação**, onde conste como destinatário dos bens (importador), que titula o exercício do eventual direito a dedução.

- No caso do caso prático apresentado o valor da importação **deve ser incluída na DP** do mês em que foi aceite a declaração aduaneira respetiva, que pode não coincidir com o mês em que foi emitida a fatura pelo fornecedor estrangeiro, sendo o valor desta declaração aduaneira incluído no campo 18 do quadro 06 da DP do IVA.
- Assim, se a declaração aduaneira foi aceite com a data de janeiro de 2021, apesar da fatura do fornecedor Suiço ter sido emitida em novembro de 2020, o valor a constar no campo 18 da DP de janeiro será o referente ao que consta da declaração aduaneira tendo presente o valor tributável apurado nos termos do artigo 17º do CIVA

FORNECIMENTO DE BENS COM INSTALAÇÃO/MONTAGEM.

Uma empresa portuguesa, enquadrada no Regime Normal e cujo NIF consta do VIES, fornece caixilharia de alumínio a clientes alemães, **sujeitos passivos e não sujeitos passivos**, com a obrigação da respetiva instalação em obras localizadas em França.

RESOLUÇÃO

Neste caso a empresa estabelecida em Portugal que proceda à transferência de bens para outro Estado membro (Alemanha) para nele serem montados ou instalados, terá de nomear um representante fiscal nesse Estado membro, para aí proceder à liquidação do IVA referente à venda dos bens instalados ou montados a menos que o adquirente seja um sujeito passivo, que proceda à autoliquidação do IVA.

OPERAÇÕES RELATIVAS A BENS QUE NÃO ENTRAM NO TERRITÓRIO NACIONAL

1º - Uma empresa portuguesa adquire mercadorias a uma empresa romena, sujeito passivo registado na Roménia, e revende-as a outro sujeito passivo também estabelecido na Roménia, seguindo os bens diretamente das instalações da empresa Romena para as instalações da outra empresa Romena.

2º - Uma empresa portuguesa adquire mercadorias a uma empresa brasileira e revende-as ao sujeito passivo, estabelecido no Canadá, seguindo os bens diretamente das instalações da empresa brasileira para as instalações da empresa canadiana.

Em qualquer um dos casos porque os bens não entram em território nacional a operação está fora do campo de imposto.

Venha fazer parte do livre associativismo!



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM WWW.APOTEC.PT



Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.